



**LEI Nº 3.838/2024**

**DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DE  
ALEGRE/ES NO CONSÓRCIO PÚBLICO DA  
REGIÃO POLINORTE – CIM POLINORTE  
CRIA A PESSOA JURÍDICA SUPORTE DO  
CIM POLINORTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que, a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estendida ao Município de Alegre/ES a abrangência dos direitos e obrigações contidas nas Cláusulas e Condições constantes do Contrato de Consórcio Público da Região Polinorte – CIM POLINORTE, o qual integra como anexo à presente Lei.

**Art. 2º** - O Município de Alegre/ES passa a integrar a Associação Pública, pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio Público da Região Polinorte - CIM POLINORTE.

**Art. 3º** - A Associação Pública referida no artigo anterior é constituída sob a forma de Autarquia Inter Federativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com fundamento legal no § 1º do artigo 1º e inciso I do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e do inciso IV do artigo 41 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

**Art. 4º** - O CIM POLINORTE integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implantação e execução de suas políticas públicas.

**Art. 5º** - A Assembleia Geral do CIM POLINORTE tem competência para dispor sobre seus Estatutos, sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal, desde que não contrarie o disposto no Contrato de Consórcio Público firmado pelos entes consorciados.

**Art. 6º** - São objetivos do CIM POLINORTE, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

*[Signature]*



1. Objetivos Gerais:

- 1.1. A gestão associada de serviços públicos;
- 1.2. A prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- 1.3. O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- 1.4. A produção de informações ou de estudos técnicos;
- 1.5. A instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- 1.6. A promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;
- 1.7. O exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- 1.8. O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- 1.9. A gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- 1.10. O planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei no 9.717, de 1998;
- 1.11. O fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- 1.12. As ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;
- 1.13. O exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;
- 1.14. Executar as ações e os serviços de saúde, obedecidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 7º** - O município de Alegre/ES integrará, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato de consórcio público, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições dos seus estatutos, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

**Parágrafo Único** – A retirada do consórcio público e por consequência, da associação descrita no caput deste artigo, dependerá de aprovação de lei.



---

**Art. 8º** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da manutenção, funcionamento, projetos e ações a serem executados por meio da associação pública referida no Artigo 2º da presente Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre - ES, 09 de fevereiro de 2024.

  
**NEMROD EMERICK - NIRRÔ**  
Prefeito Municipal